



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



INDICAÇÃO

Solicita a reativação do Posto de Saúde do bairro Ilha do Araújo, com agente de saúde, profissional de enfermagem e médico.

Exmo. Senhor

Indico à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, com fundamento no **artigo 199**, desta casa Legislativa, que se officie ao Excelentíssimo Senhor José Carlos Porto Neto - Prefeito Municipal de Paraty, solicitando: A reativação do Posto de Saúde do bairro Ilha do Araújo, com agente de saúde, profissional de enfermagem e médico.

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa visa demonstrar a necessidade legal e constitucional de reativação do Posto de Saúde da Ilha do Araújo, no município de Paraty, fundamentando-se no ordenamento jurídico brasileiro e nos princípios que regem o Sistema Único de Saúde.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece de forma categórica que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dispositivo constitucional não apenas reconhece a saúde como direito fundamental, mas também impõe ao Estado o dever positivo de implementar as medidas necessárias para sua efetivação, não podendo ser considerada mera norma programática, mas sim de aplicação imediata.

O artigo 198 da Constituição Federal institui o Sistema Único de Saúde com base em princípios estruturais que se aplicam diretamente ao caso da Ilha do Araújo. O princípio da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, determina que os serviços de saúde devem ser organizados de forma a garantir maior proximidade com a população. O atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, exige que os serviços básicos de saúde estejam acessíveis às comunidades para evitar agravos maiores. A participação da comunidade pressupõe que as especificidades locais sejam consideradas na organização dos serviços.

A Lei Federal nº 8.080/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, regulamenta os preceitos constitucionais e estabelece em seu artigo 7º que as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer ao princípio da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, bem como à igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie. Ademais, determina a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



a orientação programática, o que no caso específico da Ilha do Araújo evidencia a necessidade de atenção diferenciada devido às características geográficas e populacionais específicas.

O Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/1990, reforça que a Atenção Básica deve ser o contato preferencial dos usuários, constituindo-se como a principal porta de entrada e centro de comunicação com toda a Rede de Atenção à Saúde. Este normativo estabelece claramente que o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde deve ser garantido em todas as regiões, sem distinção geográfica.

A Política Nacional de Atenção Básica, estabelecida pela Portaria GM/MS nº 2.436/2017, determina que a Atenção Básica deve ser ofertada integralmente e gratuitamente a todas as pessoas, de acordo com suas necessidades e demandas do território, considerando os determinantes e condicionantes de saúde. Reconhece ainda que diferentes grupos populacionais apresentam necessidades diferenciadas, sendo necessário desenvolver estratégias específicas para populações com maior vulnerabilidade social, princípio da equidade que se aplica integralmente às comunidades insulares.

A competência para execução dos serviços de saúde está claramente definida no artigo 30, inciso VII da Constituição Federal, que estabelece competir aos Municípios "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". Esta competência não é facultativa, mas constitui dever constitucional que deve ser exercido levando-se em consideração as particularidades territoriais e populacionais de cada localidade. O Decreto nº 7.508/2011, em seu artigo 5º, reforça que compete especificamente ao Município a execução das ações e serviços de Atenção Básica.

A Ilha do Araújo apresenta características geográficas e sociais que tornam ainda mais imperativa a prestação local de serviços básicos de saúde. Sua condição insular cria isolamento geográfico que dificulta significativamente o acesso aos serviços de saúde do continente, estabelecendo dependência de transporte aquaviário. Trata-se de população tradicional com direitos específicos garantidos constitucionalmente, cuja vulnerabilidade territorial configura barreira geográfica ao acesso à saúde, representando descumprimento do princípio da equidade e violação do direito fundamental à saúde.

Do ponto de vista técnico e epidemiológico, a reativação do posto de saúde justifica-se pela necessidade de oferecer atenção preventiva adequada à população local, reduzir agravos decorrentes da falta de acesso oportuno aos serviços de saúde e implementar vigilância em saúde com características territoriais específicas. A manutenção de serviço local de atenção básica representa menor custo em comparação ao atendimento de urgências evitáveis, redução significativa de gastos com transporte de pacientes e otimização dos recursos públicos mediante estratégias de prevenção.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem sido consolidada no sentido de reconhecer que o direito à saúde constitui cláusula pétrea e que o Estado possui obrigação positiva de implementar políticas públicas adequadas para sua efetivação. O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, tem reafirmado este entendimento, enquanto o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada reconhecendo que barreiras geográficas não podem constituir obstáculo ao exercício do direito fundamental à saúde.

Portanto, a reativação do Posto de Saúde da Ilha do Araújo não constitui mera liberalidade administrativa ou decisão discricionária do gestor público, mas sim obrigação constitucional e legal do Poder Público Municipal. Esta obrigação fundamenta-se no mandamento constitucional do direito à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal, nos princípios estruturais do Sistema Único de Saúde de universalidade, equidade e integralidade, na competência municipal específica para prestação de serviços



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



de atenção básica estabelecida no artigo 30, inciso VII da Constituição Federal, nas características específicas da população insular que demandam atenção diferenciada, e na eficiência e economicidade que a prestação local de serviços representa para o sistema de saúde como um todo.

A manutenção da atual situação, com a ausência de serviços básicos de saúde na Ilha do Araújo, configura omissão inconstitucional por parte do Poder Público Municipal e descumprimento de dever legal expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Esta omissão não apenas viola direitos fundamentais da população local, mas também contraria os princípios de eficiência administrativa e economicidade que devem nortear a gestão pública, justificando plenamente a imediata reativação do serviço para garantir o pleno exercício do direito fundamental à saúde pela população da Ilha do Araújo.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2025.

Laion Junio Campos Carlos
Laion Campos
Vereador(a)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380034003500320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Laion Junio Campos Carlos** em 21/08/2025 00:19

Checksum: **0E402C20A9AE64CBF390EEE2FEA248298BF3E0640D98772544C6BBE45325FE77**